

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO PREGOEIRO OFICIANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023/SML/PVH, DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00009540/2022-02

A STAR COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.252.941.0001-36, sediada na Rua José Camacho, nº 1146, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, com todo o respeito costumeiro, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos itens 6.1, 10.2 e 11.3 do Pregão Eletrônicoº 011/2023, interpor o presente

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante da decisão que habilitou a pessoa jurídica NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, conforme razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### 1 - DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo no qual se busca combater a aceitação da proposta da empresa NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, no Pregão Eletrônico nº 011/2023 por produto em desacordo com o exigido pelos itens 6.1, 10.2 e 11.3 do referido Pregão, qual seja;

#### 6. INALTERABILIDADE DO OBJETO

6.1. É vedado o recebimento de produtos que possuam marca ou características diversas das constantes na Ata de Registro de Preços e na proposta, bem como descaracterize, de qualquer forma, o objeto licitado.

#### 10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.2. A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, sejam manifestadamente inexequível ou sejam incompatível com o objeto licitado.

#### 11. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

11.3. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexequível, a Pregoeira obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ.

Conforme se verifica no Anexo I do edital – Termo de Referência, no que se refere especificamente aos itens 04 (BISCOITO SALGADO TIPO CREAM CRACKER PACOTE COM 400 G;) e 14 (PAPEL HIGIÊNICO, MATERIAL CELULOSE, COMPRIMENTO 30 CM, LARGURA 10 CM, TIPO PICOTADO, FOLHAS SIMPLES, COR BRANCA, MACIO E SEM PERFUME, EMBALAGEM COM 04 UNID), foram previstas determinadas exigências técnicas para que o produto fosse ofertado a esta administração, conforme item 5.11.

5.11. Não serão admitidos, para efeito de recebimento, produtos que estejam em desacordo ou conflitante com quaisquer especificações prescritas no Anexo I deste Termo de Referência.

Tratam-se de especificações técnicas que devem ser observadas pelos licitantes no momento da apresentação de sua proposta.

De acordo com a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora do certame, os produtos não atendem todas exigências técnicas previstas no Edital em questão.

Descrição do produto Divergência do produto

item 04 (biscoito salgado tipo cream cracker pacote com 400 G;) Marca Dallas O produto e fabricado apenas com 345G, conforme site <http://alimentosdallas.com.br/produtos/21/laminados-salgados.html#21>

item 14 (papel higiênico, material celulose, comprimento 30 cm, largura 10 cm, tipo picotado, folhas simples, cor branca, macio e sem perfume, embalagem com 04 unid.) O produto e fabricado na cor cinza, conforme site

<https://www.papelmc.ind.br/folha-simples-30m>

Insta salientar que a empresa S T A LIGHTING LTDA, foi desclassificado pelo mesmo motivo, conforme mensagem no chat do ComprasNet:

Recusa da proposta. Fornecedor: S T A LIGHTING LTDA, CNPJ/CPF: 26.353.266/0001-01. Motivo: informamos que ao analisarmos cada item ofertados, verificamos que no ITEM 04 (BISCOITO SALGADO TIPO CREAMCRACKER PACOTE COM 400 G), solicita que o produto tenha 400gr, e foi ofertado a marca RENATA no qual este produto é de 360gr, assim não atendendo a especificação.

Partindo da premissa em análise detalhada ao produto ofertado, que tem a capacidade inferior conforme prevista no edital, sendo assim a mesma deveria ser desclassificado pelo mesmo motivo da empresa S T A LIGHTING LTDA.

Observa-se ainda, outro descumprimento no que tange na cor do papel higiênico, visto que o edital pede na cor BRANCA e foi ofertado pela empresa NOVIDADES COMERCIO, na cor CINZA, em desconformidade também ao edital.

Ante o exposto, caso haja apreço pela legislação em vigor e seus princípios norteadores, bem como as regras editalícias que moldaram este Pregão, impõe-se a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da Recorrida em

atendimento aos itens 6.1, 10.2 e 11.3.

Apresentados os fatos itens violados do certame, importante abordar as considerações legais, doutrinárias e jurisprudenciais aplicáveis ao caso.

## 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA

Assim, diante de todos os fatos narrados até o presente momento, não restam dúvidas que os produtos ofertados pela empresa não atendam de forma satisfatória todas as especificações técnicas previstas em edital, motivo pelo qual a empresa foi declarada vencedora e deve ser desclassificada do presente certame.

Nesse sentido, sabe-se que o Edital é a Lei Interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARIANI: “ (...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” ( GASPARIANI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p.487).

Nesse sentido, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente Celso Antônio de Bandeira de Melo, que assevera: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirmar, em observação feliz, que é a Lei Interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A administração fica estritamente vinculada as normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar(art.41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato”, daí não se pode, exigir ou decidir além ou aquém do Edital”. [Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p, 5945]

Além disso, a administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

A Doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assegura.

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido de tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador da sua conduta. Tornam-se previsíveis com segurança os atos a serem praticados e as regras que a regerão.

Não há dúvidas, portanto, de que ocorreram irregularidades no presente procedimento licitatório, o qual declarou vencedora a empresa NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, restando evidente que os produtos ofertados pela mesma não atendem o edital.

Perceba-se, assim, que a mera aceitação dos produtos apresentados, sem contemplar incongruências com o exigido pelo edital, acarretará prejuízos para a própria Administração, que acabará anuindo com o descumprimento das próprias exigências estabelecidas, consentindo ainda, em receber produtos com características inferiores ao requisitado, conforme já consta acima.

Não obstante à violação ao instrumento convocatório, a habilitação da RECORRIDA prejudica as demais licitantes, que se organizaram para atender todos os itens do certame, apresentando à Administração toda documentação exigida de forma íntegra e tempestiva.

Deste modo, evidencia-se não só violação ao instrumento convocatório, mas também à ISONOMIA PELA CARTA MAGNA:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, NOS TERMOS DA LEI, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Com efeito, interpretação em sentido diverso ao dispositivo supracitado ocasionaria AFRONTA À CONSTITUIÇÃO, BEM COMO DESRESPEITO AOS LICITANTES QUE TEMPESTIVAMENTE E DILIGENTEMENTE, CUMPRIRAM AS REGRAS EDITALÍCIAS.

Nessa toada, é necessário trazer também a legalidade como princípio de Administração, (art. 37, caput, da CR/88). SEGUNDO ELA, O ADMINISTRADOR ESTÁ SUJEITO AOS MANDAMENTOS DA LEI, NÃO PODENDO SE AFASTAR DAS NORMAS QUE REGEM SEUS ATOS, SOB PENA DE PRATICAR ATO INVÁLIDO OU EXPOR-SE ÀS SANÇÕES LEGAIS CONFORME O CASO.

Caso a RECORRIDA tivesse alguma objeção aos itens elencados no certame e especificações, deveria ter impugnado o Edital em momento oportuno. Não o fez, de modo que deve atender suas especificações assim como os demais licitantes. Nesse sentido:

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL – ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO – SEGURANÇA CONCEDIDA. – A LICITAÇÃO É ATO ESTRITAMENTE VINCULADO AOS TERMOS DA LEI E ÀS PREVISÕES EDITALÍCIAS, NÃO SENDO POSSÍVEL A SUPRESSÃO DE CRITÉRIO LEGITIMAMENTE ADOTADO PELO EDITAL, APLICÁVEL INDISTINTAMENTE A TODOS OS CONCORRENTES. – VERIFICADA QUALQUER ANOMALIA DO EDITAL, DEVERIA A LICITANTE TER IMPUGNADO O INSTRUMENTO A TEMPO E MODO, o que não ocorreu. DESSA FORMA, DEVEM PREVALECER AS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS, QUE DEVEM SER CUMPRIDAS POR TODOS OS LICITANTES. V.V APELAÇÕES CÍVEIS – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL – PROPOSTA APRESENTADA EM CONFORMIDADE COM O

EDITAL – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1 – O mandado de segurança é o meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não depende de dilação probatória. 2 – Para o mandado de segurança, considera-se direito líquido e certo a prova pré constituída que independe de dilação probatória. 3 – O PROCESSO LICITATÓRIO TEM COMO OBJETIVO PROPORCIONAR A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO MAIS VANTAJOSO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ASSEGURAR, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE, A PARTICIPAÇÃO DOS ADMINISTRADOS NOS NEGÓCIOS EM QUE PRETENDE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZAR COM PARTICULARES. 4 – O Sistema de Registro de Preços – SRP é forma de gestão das contratações realizadas pelo Poder Público, tratando-se de cadastro de fornecedores selecionados por meio de licitação, visando futuras contratações; 5 – No Sistema de Registro de Preços há quantitativos máximos e mínimos – de acordo com a estimativa de utilização - , prazos e condições no edital da licitação, sendo que, quando da efetiva contratação, a Administração verificará os preços oferecidos, se compatíveis com os de mercado. 6 – Não comprovado, de plano, ilegalidade ou vício do ato administrativo, não se justifica sua alteração. (TJ-MG: AC 10000180816399001 MG, Relator RENATO DRESCH, Julgado em 19 de janeiro de 2019)” (Destacamos)

Percebe-se, portanto, que a aceitação da proposta da RECORRIDA padece de nulidade em vista dos elementos apresentados, devendo prevalecer, neste caso, os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e Igualdade.

### 3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em vista dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados até então, requer:

- a) Requer a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, por cotar produtos com características que estão em desconformidade com o exigido do Edital e seus anexos.
- b) Também seja DESCLASSIFICADA a empresa subsequente, SUPERMERCADO KARISMA LTDA, por ofertar o item 04 (biscoito), da marca apresentada pela empresa NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
- c) Que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação;
- d) Caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 22 de Fevereiro de 2023.

Edson de Almeida Magalhães  
STAR COMERCIO LTDA

**Fechar**